DF CARF MF Fl. 199





Processo nº 10907.722530/2013-85

Recurso Voluntário

ACÓRDÃO GER

Acórdão nº 3301-012.543 - 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 25 de abril de 2023

Recorrente COMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO LTDA

Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/04/2009 a 31/12/2012

MULTA POR RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO. COSIT 02/2016.

APLICABILIDADE. PARCIAL PROVIMENTO As alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não

sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Provimento Parcial. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução

Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AÇÃO COLETIVA.

CONCOMITÂNCIA. INEXISTÊNCIA.

A mera existência de Medida Judicial Coletiva interposta por associação de classe não tem o condão de caracterizar renúncia à esfera administrativa por concomitância quando a Recorrente não é parte na lide judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para anular o crédito tributário lançado referente, unicamente, aos seguintes manifestos: 1611B02483417 e 1612B02475498.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Adão Vitorino de Morais, Laércio Cruz Uliana Júnior, Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocada), Marcos Antônio Borges (suplente convocado), Sabrina Coutinho Barbosa, Semiramis de Oliveira Duro, Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente) e Juciléia de Souza Lima (Relatora). Ausente o conselheiro Ari Vendramini, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Trata-se de auto de infração pela retificação de informações no SISCOMEX relativos à lavratura de auto de infração nos artigos 37,§ 2° e 107, IV "e" do Decreto-Lei n° 37/66 com a redação dada pela Lei n° 10.833/03, e com a regulamentação da IN-SRF n° 28/94, cobrando multa R\$ 5.000,00 (Cinco Mil Reais).

EP27	© Escala	Atracação Manifesto Conhecimento Eletrônico				Ocorrência	Ocorrência			
ssin 102	S.			Master	House	Motivo	Data	Hora	CE	Master
Ĭ . 1	09000196693	15/07/2009	1609501263923			VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO	13/07/2009	11:08:55	R\$	5.000,00
	10000081458	01/04/2010				ALTERAÇÃO DE MANIFESTO APÓS O PRAZO	29/03/2010	08:56:49		
2.7	10000081458	01/04/2010	1610500565733			VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/03/2010	08:56:49	R\$	5.000,00
S	09000246127	22/08/2009	1609B01472487	160905092535433		ALTERAÇÃO DE CARGA APÓS O PRAZO	21/08/2009	16:04:31	R\$	5.000,00
.0	10000081458	01/04/2010	1610500565733	161005046138008		INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	09/04/2010	14:52:40	R\$	5.000,00
00	11000353928	19/11/2011	1611B02483417	161105203747684		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	24/11/2011	17:38:05	R\$	5.000,00
nsn	<u>1</u> 1000353928	19/11/2011	1611B02483417	161105203747765		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	24/11/2011	17:44:04	R\$	5.000,00
iii e	11000353928	19/11/2011	1611B02483417	161105203747846		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	24/11/2011	17:44:54	R\$	5.000,00
20	12000196774	16/07/2012	1612B01540911	161205115325698		INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	30/06/2012	18:42:28	R\$	5.000,00
ági	12000336240	18/11/2012	1612B02475498			PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	31/10/2012	09:24:24		
na	12000336240	18/11/2012	1612B02475498	161205203686528		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	26/11/2012	15:30:03	R\$	5.000,00
de	ad						•		R\$ 4	5.000,00

Intimada da lavratura do Auto de Infração, a Recorrente apresentou impugnação a qual mediante o Acórdão nº 16-93.953, proferido pela 17ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de São Paulo, considerou improcedente a defesa apresentada pela Recorrente.

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário perante este Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, em breve síntese, alegando que:

- i) Ilegitimidade passiva para responder pela infração;
- ii) Nulidade do acórdão por ausência de fundamentação legal;
- iii) Ausência de infração para aplicação da sanção; e
- iv) Requer a aplicação do instituto da denúncia espontânea.
- É o Relatório.

Voto

Conselheira Juciléia de Souza Lima, Relatora.

I- DA ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

DF CARF MF Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-012.543 - 3ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária Processo nº 10907.722530/2013-85

Ante a arguição de preliminares prejudiciais de mérito que, caso acolhidas, podem impedir o conhecimento das demais matérias aventadas no presente recurso, passo a apreciá-las.

DAS PRELIMINARES

1.1- Da Concomitância

Nos presentes autos, foi colacionado aos autos cópia do Agravo de Instrumento nº 0005763.26.2014.4.01.0000, vinculado ao processo principal nº 0065914.74.2013.4.01.3400 em trâmite perante a 22ª Vara Cível da Justiça Federal de Brasília/DF- da 1ª Região, proposta pela Centro Nacional de Navegação Transatlantica- CNNT.

Primeiro, é incontroverso que a Recorrente pertence ao rol de associados da CNNT, a qual ingressou com a demanda coletiva- Ação Anulatória de lançamento de débito fiscal. Nessa situação, a associação, em ação plúrima, age em substituição processual para defesa de direito individual homogêneo- direito subjetivo individual aludido no inciso XXI do artigo 5º da Constituição Federal nos seguintes termos: "As entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente".

Entretanto, o fato de a Recorrente integrar a associação em comento, entendo que, por si só, não é passível de gerar concomitância entre a lide judicial e o objeto do presente processo administrativo dado que embora a lei processual confira às entidades de classe a faculdade de poderem representar os seus filiados na condição de substitutas processuais, no presente caso, a mera propositura da medida judicial não manifesta a sua concordância com a propositura daquela ação.

Ainda, se no processo administrativo manifesta, expressamente, a Recorrente o seu interesse de agir- para socorrer a sua pretensão individual, tal manifestação consubstancia-se na melhor forma para optar pelo seu direito à continuidade da presente demanda e a afastar os possíveis efeitos de validade da medida judicial coletiva.

Segundo, no que pese o presente caso tratar-se da eficácia subjetiva das sentenças proferidas nas ações propostas por entidade associativa, é mister registrar que, em sede de repercussão geral, o tema já foi objeto de análise no Supremo Tribunal Federal no RE 1.101.937/SP.

A eficácia subjetiva das sentenças proferidas nas ações propostas por entidade associativa já foi objeto de análise, em sede de repetitivos, por mais de uma vez perante o STF, sendo que, a tese do Tema 499 já está superada- a qual entendeu por delimitar a eficácia subjetiva das ações coletivas aos limites territoriais de jurisdição do órgão julgador.

Hoje, o STF ao decidir o RE 1.101.937/SP fixou o entendimento que a eficácia subjetiva das ações coletivas não se restringe aos limites da competência territorial do órgão julgador, por isso, aqui torna-se indiferente, o foro da ação proposta pela Recorrente.

Pois como é sabido, a associação postula a tutela de direitos individuais homogêneos (divisíveis, disponíveis, pertencentes a titulares determinados), daí, no tocante a extensão subjetiva da eficácia da sentença e respectiva coisa julgada, qualquer que seja o rótulo

dado à ação pelo autor não é capaz de restringir-se aos limites da competência territorial do órgão julgador em observância ao decidido, em sede de repercussão geral, pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.101.937/SP (Tema 1075/STF).

Por isso, reconheço por afastar a concomitância entre a lide judicial colacionada pela Recorrente e o objeto do presente processo administrativo.

1.2- Da Ilegitimidade Passiva- Da impossibilidade de aplicar pena ao agente marítimo

A Recorrente alega que seria agente marítima e mera mandatária mercantil da armadora/transportadora, de forma que seria parte ilegítima para figurar no pólo passivo da digitada autuação. Todavia, entendo que a alegação da Recorrente não prospera.

Tomo como ponto de partida a análise da antiga Súmula nº 192/TFR1, cabendo esclarecer que, no presente caso não se discute responsabilidade do agente marítimo pelo Imposto de Importação, mas por infração pelo descumprimento de obrigação acessória autônoma, e ainda que assim fosse, tal Súmula restou superada por legislação superveniente que alterou a redação original do art. 32 do Decreto-lei nº 37/62, a qual passou a prever a responsabilidade do representante do transportador estrangeiro, redação esta dada pelo Decreto-lei nº 2.472/88, e, depois alterada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, restando superada a Súmula em comento pela legislação superveniente.

Para se verificar a autoria da infração cometida pelo descumprimento de prazo estabelecido pela Receita Federal, tipificada no art. 107, IV, "e" do Decreto-Lei n° 37/66 com a redação dada pela Lei n° 10.833/2003, o que importa saber é quem tinha a obrigação de prestar a determinada informação sobre o veículo ou carga nele transportada.

Tratando-se de obrigação prevista no art. 37 da IN SRF nº 28/94, ela deveria ser adimplida pelo "transportador", que poderia sofrer as consequências de seu descumprimento, contudo, em se tratando de transportador estrangeiro, pode também o seu representante legal no País responder pela infração, nos termos do art. 95, I do Decreto-lei nº 37/66, eis que concorreu para a infração, pois é cadastrado perante à Unidade da RFB para execução dos atos de responsabilidade do transportador estrangeiro e é quem efetivamente registra os dados de embarque das mercadorias exigido pela IN SRF nº 28/94.

Ademais, nos termos do art. 4°, da IN/SRF n° 800, de 28 de dezembro de 2007, as agências marítimas são as representantes da empresa de navegação estrangeira no país.

- Art. 4º- A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.
- §1º- Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.
- §2º- A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.
- §3º- Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.
- Art. 5°- As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

Por sua vez, o parágrafo único, inciso II, do art. 32, do Decreto-Lei nº 37/66 dispõe que é responsável solidário pelo imposto "o representante, no país, do transportador estrangeiro".

Art . 32. É responsável pelo imposto:

I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incubida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. É responsável solidário:

 (\dots)

b) o representante, no País, do transportador estrangeiro.

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

(...)

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Portanto, não resta dúvida quanto à responsabilidade passiva da Recorrente, devendo ser rejeitada a presente preliminar de mérito.

1.3- Da nulidade do acordão recorrido por ausência de fundamentação legal

Alega a Recorrente que o "decisum" é manifestamente nulo por ausência de motivação do julgador, em razão de incorreta e genérica descrição dos fatos.

Entretanto, no meu entendimento, não existem erros no tocante à descrição dos fatos capazes de trazer prejuízos ao exercício de defesa da Recorrente.

Primeiramente, o auto de infração foi lavrado por servidor competente, descrevendo claramente a infração imputada ao sujeito passivo- aqui Recorrente, arrolando todas as razões de fato e de direito que ensejaram a sua lavratura, atendendo fielmente as disposições do art. 10 do Decreto nº 70.235/72:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Por sua vez, o enquadramento legal da infração praticada pela Recorrente foi devidamente descrito: é o art. 107, inciso IV, alínea 'e', do art. 32 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966. Logo, não há motivo para declarar nulo o auto de infração recorrido.

Neste ponto recursal, deve ser rejeitada preliminar arguida.

II- DO MÉRITO

2.1- Da Denúncia Espontânea- Súmula CARF nº 126

Também não há de prosperar o pleito quanto à aplicabilidade do instituto da denúncia espontânea à infração, eis que tal benesse legal não se aplica em infrações decorrentes do descumprimento de prazo de obrigações acessórias conforme enunciado da Súmula CARF nº 126, abaixo transcrita, e, de observância obrigatória no âmbito deste julgamento:

Súmula CARF nº 126 A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Acórdãos Precedentes: 3102-001.988, de 22/08/2013; 3202-000.589, de 27/11/2012; 3402-001.821, de 27/06/2012; 3402-004.149, de 24/05/2017; 3801-004.834, de 27/01/2015; 3802-000.570, de 05/07/2011; 3802-001.488, de 29/11/2012; 3802-001.643, de 28/02/2013; 3802-002.322, de 27/11/2013; 9303-003.551, de 26/04/2016; 9303-004.909, de 23/03/2017.

A jurisprudência do CARF, portanto, está consolidada, conforme precedentes a seguir:

"ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 23/09/2008

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA ADMINISTRATIVA ADUANEIRA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. SÚMULA CARF N.º 126.

Nos termos do enunciado da Súmula CARF n.º 126, com efeitos vinculantes para toda a Administração Tributária, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010." (Processo nº 10711.006071/2009-08; Acórdão nº 9303-010.200; Relatora Conselheira Érika Costa Camargos Autran; sessão de 10/03/2020).

"ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 28/05/2009

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

Em razão do disposto na súmula CARF nº 126, a denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)" (Processo nº 11968.000910/2009-27; Acórdão nº 3002-001.091; Relatora Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões; sessão de 10/03/2020)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA PELA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA CARF N. 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (...)" (Processo nº 11128.000893/2009-10; Acórdão nº 3201-008.075; Relator Conselheiro Arnaldo Diefenthaeler Dornelles; sessão de 23/03/2021)

Assim, maiores digressões sobre o tema são desnecessárias, razão pela qual negase provimento ao tópico recursal.

2.2- Da infração, da aplicabilidade da multa e da COSIT 02/2016

No presente caso, algumas multas se deram em face da retificação de informações no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com fundamento nas normas abaixo descritas com suas alterações:

DECRETO-LEI Nº 37/66

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)
(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei n^o 10.833, de 29.12.2003)

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso portaa-porta, ou ao agente de carga; e

Entretanto, esclarece a Solução de Consulta Interna (SCI) Cosit nº 2, de 04/02/2016, que alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CONTROLE ADUANEIRO DAS IMPORTAÇÕES. INFRAÇÃO. MULTA DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA.

A multa estabelecida no art. 107, inciso IV, alíneas "e" e "f" do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, é aplicável para cada informação não prestada ou prestada em desacordo com a forma ou prazo estabelecidos na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007. As alterações ou

retificações das informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não configuram prestação de informação fora do prazo, não sendo cabível, portanto, a aplicação da citada multa. Dispositivos Legais: Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966; Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007.

Daí, a retificação das informações prestadas pela Recorrente não configura o tipo infracional prescrito na alínea "e" do inciso IV do Art. 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966, com redação dada pelo Art. 77 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003 e regulamentada pelo Art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro).

Sendo assim, em razão da atipicidade da conduta, é incabível a infração prescrita no art. 107, IV, "e" do DL 37/66, aplicável àquele que deixa de prestar informação sobre carga ou sobre as operações que execute, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal, à empresa de transporte internacional ou ao agente de carga.

Outrossim, a retificação das informações, não pode ser confundida com a determinação regulamentar, de ter deixado de prestar informações; esta sim, ensejadora da multa.

Assim, voto por dar parcial provimento ao tópico recursal para anular o crédito tributário lançado referente, unicamente, aos seguintes manifestos: 1611B02483417 e 1612B02475498.

s Escala	Atracação	Manifesto	Conhecimento Eletrônico		Ocorrência			Valor por CE Master	
osin 02			Master	House	Motivo	Data	Hora	CEM	waster
09000196693	15/07/2009	1609501263923			VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO	13/07/2009	11:08:55	R\$ 5.	00,00
10000081458	01/04/2010				ALTERAÇÃO DE MANIFESTO APÓS O PRAZO	29/03/2010	08:56:49		
10000081458	01/04/2010	1610500565733			VINCULAÇÃO MAN/ESC PÓS PRAZO OU ATRACAÇÃO	29/03/2010	08:56:49	R\$ 5.	00,00
09000246127	22/08/2009	1609B01472487	160905092535433		ALTERAÇÃO DE CARGA APÓS O PRAZO	21/08/2009	16:04:31	R\$ 5.	00,00
10000081458	01/04/2010	1610500565733	161005046138008		INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	09/04/2010	14:52:40	R\$ 5.	00,00
11000353928	19/11/2011	1611B02483417	161105203747684		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	24/11/2011	17:38:05	R\$ 5.	00,000
<u> 1000353928</u>	19/11/2011	1611B02483417	161105203747765		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	24/11/2011	17:44:04	R\$ 5.	000,00
11000353928	19/11/2011	1611B02483417	161105203747846		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	24/11/2011	17:44:54	R\$ 5.	00,000
2000196774	16/07/2012	1612B01540911	161205115325698		INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO	30/06/2012	18:42:28	R\$ 5.	00,000
2000336240	18/11/2012	1612B02475498			PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	31/10/2012	09:24:24		
2000336240	18/11/2012	1612B02475498	161205203686528		PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO	26/11/2012	15:30:03	R\$ 5.	00,000
de								R\$ 45.	00,000

III- DA CONCLUSÃO

Ante todo exposto, voto por rejeitar as preliminares arguidas, e no mérito, dar parcial provimento ao recurso voluntário para anular o crédito tributário lançado referente, unicamente, aos seguintes manifestos: 1611B02483417 e 1612B02475498.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Juciléia de Souza Lima